

DA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAR A MERCADORIA NA HIPÓTESE DE VÍCIO OCULTO (EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR)

FERNANDA CURY DE FARIA¹

RESUMO

O presente estudo tem por escopo abordar as consequências do vício oculto, chamado redibitório, nos contratos comutativos. Iniciaremos conceituando o vício redibitório, após o que arrolaremos as suas principais características. A seguir, trataremos das teorias existentes no direito pátrio para fundamentar a garantia do alienante pelos vícios redibitórios. Por fim, abordaremos o fenômeno do vício oculto como causa excludente da responsabilidade do comprador nos âmbitos do Código Comercial e do Código de defesa do Consumidor, colacionando a jurisprudência dominante a respeito do tema.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito Comercial; Consumidor; Contratos; Vícios Redibitórios.

¹ Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista em Administração Pública.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	03
2 – REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO REDIBITÓRIO.....	04
3– FUNDAMENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRA VÍCIOS REDIBITÓRIOS.	05
4 – O VÍCIO OCULTO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO COMERCIAL.....	06
5 - O VÍCIO OCULTO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	10
6- CONCLUSÃO.....	12
7– REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14

1 – INTRODUÇÃO

O vício oculto, denominado vício redibitório, previsto nos arts. 441 a 446 do Código Civil, é aquele cuja existência nenhuma circunstância pode revelar, sem que haja a realização de exames ou testes. Maria Helena Diniz², citando Washington de Barros Monteiro, preceitua que os vícios redibitórios *são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que as tornam imprópria ao uso a que se destinam ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dado ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento do preço.*

O Mestre Orlando Gomes³ assim esclarece:

Nos contratos bilaterais translativos da propriedade, a coisa objeto da prestação do alienante pode ser enfeitada pelo adquirente, se tem defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que se destina, ou lhe diminuam o valor. Os defeitos ocultos que a desvalorizam ou fazem-na imprestável chamam-se vícios redibitórios.

Álvaro Villaça conceitua o vício redibitório como defeito oculto em determinado objeto, em um contrato comutativo, que passa despercebido pelas partes, ou só pelo adquirente, no momento da concretização negocial, e que, por tornar a coisa imprestável ao uso a que se destina ou desvalorizada, possibilitar ao mesmo adquirente redibir o negócio ou pedir abatimento no preço.

A doutrina denomina tal vício como redibitório pelo fato do mesmo conferir ao adquirente o direito de redibir o contrato, ou seja, devolver a coisa objeto do contrato e receber do vendedor a quantia paga.

² Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 120.

³ Contratos, p. 93.

2 – REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO REDIBITÓRIO

De acordo com o disposto no art. 441, *caput* e parágrafo único, a coisa sobre a qual recai o vício redibitório deve ter sido adquirida por meio de contrato comutativo, que é aquele translativo da posse e da propriedade) ou de doação onerosa.

Os defeitos devem ser desconhecidos do adquirente e ocultos, recônditos, pois, se forem aparentes, presume-se que foram aceitos pelo adquirente de qualquer forma, vez que este não rejeitou a coisa.

Além disso, deve o vício ser de tal monta que torne o bem inapto para o uso ou lhe reduza o valor, não podendo ser classificados como vício redibitórios *defeitos insignificantes ou que possam ser removidos* (Maria Helena, vol 3, p. 95). Por fim, somente se consideram vícios os já existentes ao tempo da alienação e que perdurem até o momento da reclamação.

3 – FUNDAMENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRA VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Existem três teorias para fundamentar a garantia contra vícios redibitórios.

Pela teoria da evicção parcial, equipara-se os vícios redibitórios com o instituto da evicção, que *vem a ser a perda da coisa, total ou parcialmente, por força de decisão judicial, baseada em causa preexistente ao contrato.* (Maria Helena, p. 100)

A doutrina rechaça a justificativa da garantia contra vícios redibitórios nesta teoria, porque a evicção guarda íntima relação com descumprimento contratual e dever de indenizar em razão da responsabilidade civil, enquanto que os defeitos ocultos podem ensejar tanto a dissolução do contrato como o abatimento no preço, com fundamento na depreciação sofrida pela coisa.

Pela teoria do erro, enxergava-se que, se o adquirente não tivesse a vontade viciada por erro em relação à coisa, não firmaria o contrato. O vício redibitório era considerado erro sobre a vontade do adquirente.

Tal teoria também é rechaçada pela doutrina, na medida em que, se houvesse o erro, seria cabível anular o contrato, enquanto que o vício oculto não fulmina o contrato comutativo no plano de validade, e sim no plano de eficácia por permitir optar entre o abatimento do preço e a rejeição da coisa. O vício redibitório possui natureza objetiva, enquanto que o erro possui natureza subjetiva.

Para a teoria do risco, a responsabilidade pelo vício redibitório não seria consequência da inexecução da obrigação do alienante, mas imposição legal, na medida em que esta determina que o alienante responderá pelos riscos por eventuais defeitos ocultos da coisa alienada.

Mais uma vez, a teoria não se alinha com a moderna doutrina do Direito Civil, que enxerga nela o problema de se responsabilizar o alienante por defeitos da coisa eventualmente desconhecidos por ele

Pode-se concluir, assim, que a garantia pelo vício redibitório possui natureza especial, incidindo sobre o contrato comutativo, derivando a responsabilidade do alienante do nexos causal entre o perecimento da coisa e defeito.

4 - O VÍCIO OCULTO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO COMERCIAL

De acordo com os arts. 206, 210 e 211 do Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho de 1850), o vício oculto caracteriza fato suficiente à extinção do direito do vendedor de receber o preço pactuado.

“Art. 206. Logo que a venda é de todo perfeita, e o vendedor põe a coisa vendida à disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos efeitos vendidos, e as despesas que se fizerem com a sua conservação, salvo se ocorrerem por fraude ou negligência culpável ao vendedor, ou por vício intrínseco da coisa vendida; e tanto em um como em outro caso, o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legais, e indenização dos danos.”

“Art. 210. O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida, que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não comprara, ou teria dado por ela muito menor preço.”

“Art. 211. Tem principalmente aplicação a disposição do artigo precedente quando os gêneros se entregam em fardos ou debaixo de coberta que impeçam o seu exame e reconhecimento, se o comprador, dentro de 10 (dez) dias imediatamente seguintes ao do recebimento, reclamar do vendedor falta na quantidade, ou defeito na qualidade; devendo provar-se no primeiro caso que as extremidades das peças estavam intactas, e no segundo que os vícios ou defeitos não podiam acontecer, por caso fortuito, em seu poder.

Essa reclamação não tem lugar quando o vendedor exige do comprador que examine os gêneros antes de os receber, nem depois de pago o preço.”

O prazo de dez dias previsto no art. 211 do Código Comercial para a reclamação facultada ao comprador em razão da má qualidade do produto entregue pelo vendedor tem como termo inicial a data de entrega da mercadoria.

No entanto, na hipótese de vício oculto, a compra e venda não se aperfeiçoa com a mera tradição da coisa, mas somente com a efetiva eficácia da coisa entregue em razão do fim a que ela se destinava, segundo expressamente previsto no art. 206 do Código Comercial.

Oportuno observar, ainda, que o prazo decadencial previsto no art. 211 (além do adiamento de seu termo inicial na hipótese de vício oculto) só tem aplicabilidade na hipótese de ação ajuizada pelo comprador contra o vendedor para reclamar e pedir

abatimento do preço e não na hipótese de ação ajuizada pelo vendedor contra o comprador para receber deste o preço que ele, justificadamente, se recusou a pagar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta em exemplos de decisões que repelem a pretensão do vendedor por reconhecerem o direito de o comprador recusar pagamento quando há vício oculto. Note-se

Recurso Especial nº 61.051 - Paraná

Recorrentes: Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.

Recorridos: Osvaldo Zambonato Filho e cônjuge

Relator: ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Julgado em 25 de março de 1997

Órgão julgador: Terceira Turma do STJ

“Recurso especial. Ação de cobrança. Alegação de imprestabilidade da mercadoria vendida. Artigo 211 do Código Comercial. Embargos declaratórios; omissão não dirimida. Artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

1. A estrutura das regras jurídicas do Código Comercial (artigos 210 e 211) está ancorada na proteção ao contrato de compra e venda para que o comprador não seja ludibriado, mas, igualmente, considerando as circunstâncias peculiares da entrega da coisa e da não exigência de verificação anterior. Isso quer dizer, que se não pode impor interpretação nesse campo sem levar em conta as condições concretas do caso para que se avalie corretamente a possibilidade da reclamação e, em consequência, os meios e modos para o seu exercício.

2. Esse questionamento tem a ver com a reclamação, ou seja, com a iniciativa do adquirente diante do vício ou defeito da coisa comprada. Neste caso, contudo, o vendedor ajuizou ação de cobrança para haver o valor da operação de venda de ração para aves, alegando a contestação ser indevido o pagamento na medida em que a mercadoria não prestava para o uso, tanto que o comprador ofereceu reconvenção, afastada pela sentença, pedindo compensação de créditos diante dos prejuízos sofridos. Houve, aqui, um reconhecimento judicial de vício redibitório para repelir a cobrança do valor das mercadorias. Não há falar, portanto, do prazo decadencial para a reclamação redibitória. Se foi submetida ao julgamento uma cobrança decorrente de operação de compra e venda de mercadoria e foi verificado pelo Magistrado que a mercadoria vendida estava imprestável, é possível o reconhecimento judicial, para amparar a relação de consumo, da não existência de débito pela imprestabilidade **da mercadoria**, havendo ensanchas, até mesmo, para o pedido de ressarcimento dos danos causados ao vendedor em decorrência de tal fato, não incidindo o prazo a que se refere o art. 211 do Código Comercial, que, ademais, deve ser interpretado com o temperamento antes indicado.

.....”

Recurso Especial nº 235.377 - Rio Grande do Sul

Recorrente: Odilon Ravello

Recorrido: Waldir Cipriani

Relator: ministro Aldir Passarinho Júnior

Julgado em 16 de março de 2006

Órgão julgador: Quarta Turma do STJ

“Civil e Processual. Venda de veículo automotor com efeito oculto. Prescrição afastada. Discussão sobre o momento da tradição. **Dies a quo** do prazo quinzenal. Natureza do vício. Recurso Especial. Prequestionamento insuficiente. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

- I. Incide no óbice da Súmula n. 7 do STJ a discussão sobre a natureza do vício apresentado, de modo a se concluir se era ou não era oculto, para justificar a ação que objetiva o abatimento no preço do veículo defeituoso.
- II. Insuficiente a indicação de norma alusiva no prazo prescricional e ao seu início, se, no caso dos autos, a discussão sobre o momento da tradição do bem atrai, paralelamente, controvérsia jurídica outra, sobre qual ato legal consubstancia a efetiva transferência da titularidade, não suscitada no recurso especial.
- III. Caso, ademais, em que também sobre tal questão é aplicável, reflexamente, a Súmula n. 7.
- IV. Dissídio não demonstrado, por falta de confronto analítico e de especificidade entre as espécies trazidas à colação.
- V. Recurso especial não conhecido.”

A propósito do prazo previsto no art. 211 do Código Comercial, há julgados que, mesmo aplicando-o em determinado caso concreto, reconhecem expressamente que isso só se justifica quando ficar cabalmente demonstrado que em tal prazo teria sido possível a verificação de defeitos na mercadoria entregue ou quando, diante da falta de elementos probatórios, houver a presunção de que a verificação teria sido possível: *Admite-se o abrandamento da citada norma do Código Comercial, dependendo das circunstâncias peculiares de cada caso concreto, quando verificada que não se poderia, no exíguo prazo ali estabelecido, fazer a conferência da mercadoria recebida ou descobrir seus vícios, em virtude de sua própria natureza. No caso concreto, entretanto, ante a falta de elementos do acórdão recorrido, para se verificar a procedência do recurso, imprescindível o reexame de matéria fática, insuscetível na via eleita, a teor da Súmula 07/STJ (Recurso Especial 137.544-SP; relator Waldemar Zveiter, julgado em 15/04/1999). No caso a que se refere a decisão aqui transcrita, a mercadoria defeituosa compunha-se de tecidos que foram entregues embalados mas que, tão logo abertas as embalagens, se pode constatar que estavam fora das especificações previamente avençadas.*

Muito diferente seria uma situação em que a mercadoria entregue fosse adubo para ser utilizado em plantação de café e que, somente após o desastroso resultado da colheita em que foi utilizado, descobriu-se que estava defeituoso. Ao contrário de uma peça de tecido para confecção – na qual a simples medição de uma

amostra pode ser suficiente para provar o defeito –, a prova de que o adubo vendido era imprestável para proteger a lavoura de café das pragas que habitualmente a assediam só seria possível por meio de prova pericial técnica efetuada por engenheiro agrônomo, muito tempo depois da tradição da coisa.

5 - O VÍCIO OCULTO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Impõe o Código de Defesa do Consumidor, em caso de vício redibitório, a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso e restituição imediata de quantia paga, devidamente corrigida, além de perdas e danos, ou o abatimento do preço. Ademais, o inciso VIII de seu art. 6º prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova no processo civil, fazendo valer o princípio da isonomia das partes no processo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11 de setembro de 1990), transformou em lei aquilo que já vinha se pacificando na jurisprudência brasileira, isto é, o entendimento de que o prazo para reclamar de vício oculto só pode iniciar-se a partir de sua constatação, uma vez que o contrato não pode ser considerado plenamente consumado com a mera tradição da coisa se esta se revela depois imprestável para sua própria finalidade.

Há muito já se pacificou no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica também àquelas relações jurídicas em que o comprador da mercadoria não é o consumidor final, mas alguém (mesmo uma pessoa jurídica) que a utilizará em sua atividade econômica, inclusive quando se trata de atividade agropecuária. Vale a pena verificar alguns exemplos

Recurso Especial nº 142.042

Relator: ministro Ruy Rosado de Aguiar

DJU – 19 de dezembro de 1997; pág. 67510

Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Responsabilidade. É de consumo a relação entre vendedor de máquina agrícola e a compradora que o destina à sua atividade no campo. Pelo vício do produto respondem solidariamente o fabricante e o revendedor (art. 18 do CDC).

Recurso Especial nº 208.793 – Mato Grosso

Recorrente: Fertiza Companhia Nacional de Fertilizantes

Recorrido: Edis Fachin

Relator: ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Órgão julgador: Terceira Turma do STJ

Julgado em 18 de novembro de 1999

DJU – 1º de agosto de 2000; pág. 00264

Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final: conceito. Compra de adubo. Prescrição. Lucros cessantes.

1. A expressão “destinatário final”, constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento.
2. Estando o contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor, a prescrição é de cinco anos.
3. Deixando o Acórdão recorrido para a liquidação por artigos a condenação por lucros cessantes, não há prequestionamento dos artigos 284 e 462 do Código de Processo Civil, e 1059 e 1060 do Código Civil, que não podem ser superiores ao valor indicado na inicial.
4. Recurso Especial não conhecido.

Definida a possibilidade de maior abrangência na definição de “consumidor” para fim de delimitação do campo de aplicação do CDC, se verifica também que com base nele se pode excluir a responsabilidade do comprador por pagamento de mercadoria que, depois de adquirida, revela a existência de vício oculto.

Recurso Especial nº 476.428 - Santa Catarina

Recorrente: Agipliquigás S/A

Recorrido: Gracher Hotéis e Turismo Ltda.

Relator: ministra Nancy Andrighi

Órgão julgador: Terceira Turma

Julgado em 19 de abril de 2005

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação da hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

- A relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.

- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.

- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).

Recurso especial não conhecido.

6 – CONCLUSÃO

O pressuposto principal de existência do vício redibitório é que este seja oculto, recôndito, não-aparente. É imperativo, para a caracterização do instituto, que o vício acompanhe a coisa quando de sua tradição. Do contrário, se o vício é posterior à aquisição da coisa, ou decorrente de má utilização ou desídia, o adquirente nada poderá pleitear.

São elementos caracterizadores do vício redibitório:

- a) a existência de um contrato comutativo;
- b) um defeito oculto existente no momento da tradição;
- c) a diminuição do valor econômico ou o prejuízo à adequada utilização da coisa.

A ação de rejeição fundada em vício redibitório tem cabimento em todos os contratos tendentes à translação do domínio, posse ou uso.

Não se cogita de similitude entre o conceito de vício redibitório e o conceito de responsabilidade civil.

De acordo com o Código Comercial, o vício oculto caracteriza fato suficiente à extinção do direito do vendedor de receber o preço pactuado. O art. 211 do diploma legal prevê o prazo de dez dias para a reclamação facultada ao comprador em razão da má qualidade do produto entregue pelo vendedor, tendo como termo inicial a data de entrega da mercadoria.

Na hipótese de vício oculto, a compra e venda não se aperfeiçoa com a mera tradição da coisa, mas somente com a efetiva eficácia da mesma.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, é facultada ao adquirente a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso e restituição imediata de quantia paga, devidamente corrigida, além de perdas e danos, ou o abatimento do preço em caso de vício redibitório, além da possibilidade da inversão do ônus da prova no processo civil.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que o prazo para reclamar de vício oculto inicia-se a partir de sua constatação, uma vez que o contrato não pode ser

considerado plenamente consumado com a mera tradição da coisa se esta se revela depois imprestável para sua própria finalidade.

Há muito já se pacificou no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de maior abrangência na definição de “consumidor” para fim de delimitação do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 – DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 3. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

2 - GAGLIANO, Pablo Stolze. Et. Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004

3 – GOMES, Orlando. Contratos, 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

4 - GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Direito das obrigações: parte especial, vol. 6. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

3 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 3. 12ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

4 - SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Contratos. Vol. 5. São Paulo: Atlas, 2005.